



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000670-76.2015.815.0371

RELATOR : Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO
APELANTE : DAESA - Departamento de Água, Esgotos e Saneamento Ambiental de Sousa
ADVOGADO : Sydcley Batista de Oliveira
APELADA : Solange Coelho da Silva
ADVOGADO : Aelito Messias Formiga
ORIGEM : Juízo de Direito da 5ª Vara de Sousa-PB
JUIZ : Renan do Valle Melo Marques

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. DÍVIDA SUPOSTAMENTE ORIUNDA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS ACERCA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INSURREIÇÃO DO DEPARTAMENTO DE ÁGUA, ESGOTOS E SANEAMENTO AMBIENTAL DE SOUSA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. JUNTADA DAS FATURAS POR OCASIÃO DA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 397 DO CPC/73. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Admite-se no processo moderno a iniciativa probatória do Juiz. Entretanto, tal poder não implica em inobservância do ônus da prova ou da imparcialidade do julgamento.

- A postura do Apelante em audiência implicou na preclusão do seu direito de produzir outras provas. Logo, o Juiz não tinha o dever de, substituindo a atuação da parte, determinar a produção desta ou daquela prova, tendo em vista que compete à parte instruir a petição inicial ou a resposta com os documentos destinados a provar-lhes as alegações (art. 396 do CPC/73).

- A ação de cobrança relativa às tarifas de

prestação dos serviços de fornecimento de água e tratamento de esgoto deve vir acompanhada dos documentos necessários à comprovação do direito alegado, de modo que a simples juntada de planilha, não geram a presunção da prestação do serviço.

- A produção de prova em grau de recurso somente é aceita quando destinada a comprovar fatos ocorridos depois dos articulados ou quando a parte comprovar força maior impeditiva da apresentação oportuna, o que não é a hipótese dos autos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR a preliminar** e, no mérito, **DESPROVER A APELAÇÃO CÍVEL**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.64.

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível interposta por DAESA – Departamento de Água, Esgotos e Saneamento Ambiental de Sousa, inconformada com a Sentença proferida pelo Juiz de Direito da 5ª Vara de Sousa-PB, que, nos autos da Ação de Cobrança por ela proposta em face de Solange Coelho da Silva, julgou improcedente o pedido (fls. 19/20).

A Ação foi ajuizada pela Apelante, requerendo a condenação da Promovida ao pagamento da quantia de R\$4.829,80 (quatro mil, oitocentos e vinte e nove reais e oitenta centavos) correspondentes ao suposto inadimplemento por parte da Ré de faturas relativas ao fornecimento de água e esgoto.

A petição inicial veio instruída apenas com planilha demonstrativa do débito (fls. 07/08).

Em audiência, a Promovida apresentou contestação oral, alegando quanto ao mérito a constante falta de água por períodos prolongados (fl. 19). Ato contínuo, o Juiz *a quo* proferiu Sentença, julgando improcedente o

pedido, sob o fundamento de que a Autora não comprovou o efetivo fornecimento de água, bem como que as planilhas seriam insuficientes para comprovar a dívida.

Em seu Apelo, a Autora sustenta, preliminarmente, o cerceamento do direito de defesa, afirmando que o Juiz não teria advertido da necessidade de produção de novas provas. No mérito, alegou a validade da prova documental produzida (fl. 26), em razão da presunção de legalidade e veracidade dos atos administrativos (fl. 27).

A insurreição veio acompanhada de novos documentos, a saber: as faturas inadimplidas (fls. 31/39) e o extrato detalhado do débito assinado (fls. 31/32).

Contrarrazões às fls. 46/49.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela rejeição da preliminar, não emitiu parecer sobre o mérito (fls. 56/59).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, visando orientar a comunidade jurídica sobre questão do direito intertemporal referente à aplicação da regra do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), editou Enunciados Administrativos balizando a matéria.

Nessa senda, merece destaque o Enunciado Administrativo nº 2, que assim dispõe:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, como não só a decisão recorrida e o recurso contra ela

manejado se deram em data anterior a 17.03.2016, à hipótese se aplica os requisitos de admissibilidade do CPC de 1973, os quais restaram preenchidos.

Dito isso, passo ao conhecimento do Recurso.

Da Preliminar de Cerceamento de Defesa

A Autora sustenta, preliminarmente, o cerceamento do direito de defesa, afirmando que o Juiz não teria advertido da necessidade de produção de novas provas.

Não assiste razão à parte.

Verifica-se, da audiência ocorrida em 28 de abril de 2013, que o magistrado concedeu à DAESA a oportunidade de especificar as provas que pretendia produzir, no entanto, a Empresa afirmou claramente que não desejava produzir mais provas, além das que já se encontravam nos autos. A propósito, confira-se o termo de fls. 19/20:

(...)”Em sequência, foi dada a palavra ao DAESA para especificar as provas que pretendia produzir: “O DAESA informa que não tem outras provas a produzir, informando que as provas já estão inseridas nos autos”.

Ora, admite-se no processo moderno a iniciativa probatória do Juiz. Entretanto, tal poder não implica em inobservância do ônus da prova ou da imparcialidade do julgamento.

A postura do Apelante em audiência implicou na preclusão do seu direito de produzir outras provas.

Logo, o Juiz não tinha o dever de, substituindo a atuação da parte, determinar a produção desta ou daquela prova, tendo em vista que compete à parte instruir a petição inicial ou a resposta com os documentos

destinados a provar-lhes as alegações (art. 396 do CPC/73).

Isto posto, rejeito a preliminar.

Mérito

A Sentença deve ser mantida.

A petição da Ação de Cobrança deve vir instruída com documento hábil a comprovação da dívida.

In casu, a Autora/Apelante não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do que estabelece o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, pois juntou aos autos apenas as planilhas demonstrativas de débito de fls. 07/08, documento este unilateralmente produzido e apócrifo.

Em casos análogos, assim decidiram o Tribunal de Justiça de Goiás e o Tribunal de Justiça de São Paulo:

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. SANEAGO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO. AUSÊNCIA DAS FATURAS NECESSÁRIAS PARA COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO. ÔNUS PROBATÓRIO DA AUTORA. A ação de cobrança relativa às tarifas de prestação dos serviços de fornecimento de água e tratamento de esgoto deve ser instruída com os documentos necessários à comprovação do direito alegado, de modo que a simples juntada de planilha, extrato do débito e segunda via agrupada, não geram a presunção da prestação do serviço, devendo ser mantida a sentença que concluiu pela improcedência do pleito, uma vez que a autora não se desincumbiu de seu ônus probatório. Agravo regimental conhecido e desprovido. Decisão monocrática mantida. (TJGO; AC 0457179-71.2012.8.09.0164; Cidade Ocidental; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Delintro Belo de Almeida Filho; DJGO 18/12/2014; Pág. 280)

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. 1. Autora não

se desincumbiu do ônus de comprovar fato constitutivo do seu direito, nos termos do que estabelece o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Extrato de tela sistêmica incapaz de comprovar o efetivo consumo e o inadimplemento por parte da apelada. 3. Inexiste a aventada presunção de liquidez e certeza das informações fornecidas pelo sistema medidor de consumo e das faturas emitidas pela autora, pois são títulos extrajudiciais. Ademais, a apelante é sociedade de economia mista, pessoa jurídica de direito privado, razão pela qual não goza dos mesmos atributos dirigidos aos atos das pessoas jurídicas de direito público. 4. Não havendo condenação, a verba honorária advocatícia deve ser fixada com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Recurso de apelação parcialmente provido. (TJSP; APL 1000783-63.2014.8.26.0008; Ac. 9125557; São Paulo; Décima Segunda Câmara Extraordinária de Direito Privado; Rel. Des. Kenarik Boujikian; Julg. 29/01/2016; DJESP 05/02/2016)

É de se frisar que as faturas demonstrativas dos débitos só foram trazidas aos autos em grau de recurso, quando já encerrada a colheita de provas.

A produção de prova em grau de recurso somente é aceita quando destinada a comprovar fatos ocorridos depois dos articulados ou quando a parte comprovar força maior impeditiva da apresentação oportuna, o que não é a hipótese dos autos. O artigo 397 do CPC/1973 (435 do CPC/2015), dispõe:

Art. 397. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Nesse sentido, a jurisprudência é uníssona:

Apelação. Prestação de contas. Condomínio edilício. Juntada de documento novo na apelação pelo Autor, ora Apelante. **Somente se admite a juntada de documento que consubstancie fato novo em grau de recurso se a parte provar força maior impeditiva de exibição oportuna, o que não se verificou no caso dos autos.** Contas prestadas pelo ex-síndico que não foram submetidas à Assembleia Geral. Contas reprovadas em

Juízo e julgadas boas as contas apresentadas pelo Perito Judicial. Pedido de gratuidade processual indeferido. Não comprovação da hipótese de necessidade e recolhimento do preparo do apelo. Sentença mantida. Recurso não provido, com observação.

(TJ-SP - APL: 9179519642009826 SP 9179519-64.2009.8.26.0000, Relator: João Pazine Neto, Data de Julgamento: 06/11/2012, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/11/2012)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. DESCABIMENTO. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA APELAÇÃO. 1. **Descabe juntar com a apelação documentos que não sejam novos ou relativos a fatos novos supervenientes. Inteligência do art. 397 do CPC.** 2. A gratuidade constitui exceção dentro do sistema judiciário pátrio e o benefício deve ser deferido àqueles que são necessitados, na acepção legal. 3. Não procede a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita quando as impugnantes não demonstram, de forma segura, as efetivas condições econômicas do beneficiário, de forma...

(TJ-RS - AC: 70047580204 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 13/04/2012, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/05/2012)

INVENTÁRIO. ABERTURA DO PROCESSO. ILEGITIMIDADE. JUNTADA DE DOCUMENTOS COM A APELAÇÃO. DESCABIMENTO. PEDIDO DE DESENTRANHAMENTO. PRECLUSÃO. 1. **Descabe juntar com a apelação documentos que não sejam novos ou relativos a fatos novos supervenientes. Inteligência do art. 397 DO CPC.** 2. Correta a extinção do processo de inventário, sem exame do mérito, por ilegitimidade ativa, quando o pedido de abertura foi feito pela neta da falecida, que não é herdeira, nem legatária e também não está na posse dos bens do espólio. 3. A legitimidade para promover a abertura do inventário é tanto de...

(TJ-RS - AC: 70049590920 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 29/08/2012, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/09/2012)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. **JUNTADA DE DOCUMENTOS EM GRAU DE APELAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO OU FUNDAMENTAIS/SUBSTANCIAIS À DEFESA. NÃO CABIMENTO.** INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 283, 396 E

397 DO CPC. **DOCUMENTO APÓCRIFO. FORÇA PROBANTE LIMITADA.** ART. 368 DO CPC. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DO SERVIÇO E DO PRODUTO. SERVIÇO DE BLOQUEIO E MONITORAMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ROUBO. ACIONAMENTO DO SISTEMA DE BLOQUEIO. MONITORAMENTO VIA SATÉLITE. ALCANCE DO SERVIÇO CONTRATADO. CLÁUSULA CONTRATUAL. AMBIGUIDADE. INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AO ADERENTE/CONSUMIDOR. ART. 423 DO CÓDIGO CIVIL E ARTS. 6º, INCISO III, E 54, § 4º, DO CDC. CLÁUSULAS CONTRATUAIS QUE DEVEM SER SEMANTICAMENTE CLARAS AO INTÉRPRETE. CONSUMIDOR. HIPOSSUFICIÊNCIA INFORMACIONAL.

1. Os documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC, art. 283) ou os fundamentais/substanciais à defesa devem ser apresentados juntamente com a petição inicial ou contestação (CPC, art. 396), não se admitindo, nesse caso, a juntada tardia com a interposição de recurso de apelação, não sendo o caso também de documento novo ou destinado a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados (CPC, art. 397).

2. Indispensáveis à propositura da ação ou fundamentais/essenciais à defesa são os documentos que dizem respeito às condições da ação ou a pressupostos processuais, bem como os que se vinculam diretamente ao próprio objeto da demanda, como é o caso do contrato para as ações que visam discutir exatamente a existência ou extensão da relação jurídica estabelecida entre as partes.

(...)

9. Recurso especial provido.

(REsp 1262132/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 03/02/2015)

Feitas essas considerações, deve ser mantida a Sentença que julgou corretamente improcedente o pedido.

Dos Honorários de Sucumbência

São devidos honorários de sucumbência aos Defensores Públicos, exceto quando litigam contra a pessoa jurídica a que pertençam, nos termos da Súmula 421 do STJ:

Súmula 421. Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público a que pertença.

Não se tratando de Ação contra o Estado da Paraíba, mas sim contra Autarquia Municipal, são devidos os honorários de sucumbência.

Quanto ao valor arbitrado, tenho que o percentual de 10% sobre o valor da causa, corresponde a R\$482,98 (quatrocentos e oitenta e dois reais e noventa e oito centavos), de modo que se mostra compatível com o trabalho desenvolvido pelo advogado.

Ante o exposto, **DESPROVEJO A APELAÇÃO CÍVEL**, mantendo a Sentença em todos os seus termos.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Doutor **Aluízio Bezerra Filho** (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos), Excelentíssimo Senhor Doutor **Carlos Eduardo Leite Lisboa** (Juiz Convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti) e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão, a douta representante do Ministério Público, Dra. **Janete Maria Ismael da Costa Macedo**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 19 de julho de 2016.

Juiz Convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO
Relator